

PROTOCOLO Nº: 671095/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI,

ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, DANIELA APARECIDA LORENSETTI. DANIELA PIZZATO SOARES. DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, EDNA PIMENTEL, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSERA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO FRANCIEL BATISTI. FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETTO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA. IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE. IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, IVONETE CORDEIRO FERREIRA, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANETE STRASSER BRANDAO DOS JANICE DE SANTOS. FATIMA SIMONI. **JAQUELINE JEFERSON** SOCKENSKI THOME, HENRIQUE BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMEIRO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE



PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES. MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA. **MARILIA** EDUARDA RIOS. MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, **MARIZETE** MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA **PAMELLA** ROBERTA DE BAIRROS, MEIRELES. PATRICIA DOS SANTOS. PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES. RENATA TOSS LAURENSI. ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER BERTOZZO. ROSINELI ROSMARY ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI. TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, **VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS** FACHINELLO. ZENAIDE DE PAULA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PARECER: 97/24

ADMISSÃO DE PESSOAL. PSS. Criação de cadastro de reserva. Ausência de prova escrita. Contratos temporários. Vacância permanente. Sucessivos PSS realizados pelo Município entre 2021 e 2023. Ausência de justificativas adequadas e de demonstração de excepcional interesse público. Pela negativa de registro, com aplicação de multa,



expedição de recomendação e determinações, nos termos deste Parecer.

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Francisco Beltrão, regulamentado pelo Edital n.º 353/2021, objetivando o provimento temporário das funções de Agente Administrativo, Agente de Copa e Cozinha, Agente de Serviços Gerais – Área Urbana e Área Rural, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar Acompanhamento Especializado, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Instrutor de Música e Instrumentos Musicais, Instrutor de Idiomas, Instrutor de Informática, Instrutor de Artes Marciais e Lutas, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Dança, Instrutor de Artes Circenses, Instrutor de Teatro, Instrutor de Culinária e Manipulação de Alimentos, Instrutor de Modalidades Esportivas, Instrutor de Práticas Integrativas e Complementares, Monitor de Acolhimento Institucional, Nutricionista, Odontólogo, Odontólogo ESB, Orientador Social, Professor de Rede Municipal – Área Urbana e Área Rural, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Tradutor e Intérprete de Libras, Visitador de Programas Sociais.

Em seu anterior pronunciamento (Parecer n.º 875/22 - 7PC), este Ministério Público entendeu necessária a realização de diligência complementar à Municipalidade, <u>a fim de que indicasse expressamente quais funções constantes da seleção em apreço possuem efetivamente caráter temporário e não são contínuas, ou são decorrentes de programas de caráter não permanente (conforme justificativa apresentada à peça n.º 05), anexando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios.</u>

Ademais, com relação às funções não enquadradas na necessidade transitória acima abordada, e que, portanto, deveriam ser supridas via concurso público para provimento efetivo dos cargos (como é o caso, por exemplo, de Agente Administrativo, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo), consignou este *Parquet* que o Município de Francisco Beltrão deveria relacionar, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, indicando o nome do servidor efetivo afastado, o motivo e a data do afastamento, permitindo-se, desse modo, a verificação quanto à regularidade das contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, ressaltando, desde aquele momento, que a justificativa genérica de "Ocupação transitória de vagas e/ou cargos criados" não seria suficiente para a análise ora realizada.

Deferida a diligência (Despacho n.º 1064/22 - GCDA), o Município de Francisco Beltrão peticionou nos autos apresentando alegações e uma tabela elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos (peça n.º 72), com os nomes dos admitidos temporariamente, data de contratação, função, motivo da admissão e, nos casos cabíveis, o nome do servidor substituído, com o intuito de esclarecer as dúvidas suscitadas, aduzindo, em síntese, que o Processo Seletivo Simplificado tinha como objetivo suprir: a) vagas temporárias, referentes a projetos específicos, não realizados durante todo o exercício, e que, no entendimento do ente, não justificariam a criação de vagas perenes e a realização de concurso público; b) a necessidade de substituição



dos servidores efetivos afastados de suas funções pelos mais variados motivos; c) a demanda por vagas novas, ainda não providas por servidor efetivo aprovado em concurso público, "na medida em que não se justificaria, por exemplo, a realização de um concurso público para o preenchimento de poucas vagas novas, notadamente quando observado que até o final de 2021 não se poderiam criar vagas novas efetivas, por conta das restrições da Lei Complementar n.º 173/2020."

Ademais, aduziu também o Gestor que, durante o ano de 2022, o Município efetuou o planejamento para a criação de cargos novos e iniciou processo administrativo para a realização de Concurso Público no ano de 2023, sendo que, neste interregno, as vagas seriam temporariamente providas por profissionais admitidos mediante PSS. Explicou que as vagas novas, em especial para o cargo de Professor da Rede Municipal e dos demais cargos especificados, "serão providos através de concurso público com a realização do certame vindouro".

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 05/24), esta verificou que, das 156 (cento e cinquenta e seis) admissões, 125 (cento e vinte e cinco) se deram em razão do surgimento de "Vagas Novas" ou de "Exonerações", o que demonstraria que tais contratações são uma necessidade permanente do Município de Francisco Beltrão.

No que diz respeito às exonerações, a Unidade Técnica salientou que a tabela elaborada pelo Município listou o nome dos servidores substituídos, contudo, não indicou desde quando ocorreu a vacância do cargo, o que impossibilitaria analisar se o Município teve tempo hábil para realizar concurso público visando o preenchimento das vagas.

Outrossim, ressaltou que, com o objetivo de avaliar o planejamento efetuado pelo Poder Executivo de Francisco Beltrão, consultou o sistema SIAP para identificar os Concursos Públicos realizados pelo Município após o Processo Seletivo Simplificado em comento, com o propósito de prover as vagas permanentes existentes. Nesta ocasião, observou que o único Concurso Público realizado após 2021 foi o de Edital n. º 200/2023 (autos n.º 356162/23), no qual foram ofertadas vagas de Professor em diversas áreas, bem como de Procurador Municipal, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Desse modo, arguiu a douta CGM que, inobstante o Gestor tenha promovido concurso público para o cargo de Professor, não foram abertas vagas para os demais cargos/funções previstos no Edital do PSS n.º 353/21, tais como os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, o que demonstra que o Município não buscou preencher as referidas funções de forma permanente.

Indo avante, a Coordenadoria identificou que, além do Concurso Público de Edital n.º 200/2023, foi realizado apenas um outro concurso durante a gestão do Sr. Cleber Fontana (2017/2024), regido pelo Edital n.º 68/2018 (autos n.º 70181/18), que buscou prover vagas para os cargos de Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Farmácia e Auxiliar em Saúde Bucal. Diante disso, argumentou que "durante a gestão de mais de 7 (sete) anos do Sr. Cleber não se identificou a realização de Concurso para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social,



Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Enfermagem", ainda que para alguns destes cargos o Município tenha declarado expressamente nos autos existir "vaga nova".

Por fim, a CGM informou que localizou registrados no SIAP, entre 2022 e 2023, outros 5 (cinco) Processos Seletivos Simplificados¹ abertos pelo Município de Francisco Beltrão após o presente PSS de Edital n.º 353/2021, nos quais foram ofertadas uma enorme variedade de vagas, assinalando, inclusive, que várias delas coincidem com as que foram contratadas nestes autos, ressaltando que todos os Editais apenas previam vagas de Cadastro de Reserva.

Desse modo, ponderou que, considerando que durante a gestão do Sr. Cleber Fontana não houve a realização de Concurso Público para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Enfermagem e que apenas Processos Seletivos Simplificados foram realizados para prover estas funções, há indícios de que as vagas permanentes existentes no Município de Francisco Beltrão estejam sendo preenchidas por meio de Processos Seletivos Simplificados, em afronta ao que prescreve o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao argumento trazido pelo Gestor Municipal sobre as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020, relacionada ao contexto da Pandemia da COVID-19, para as contratações mediante concurso, a Unidade Técnica contrapôs que permaneceram sendo abertos Processos Seletivos Simplificados para o preenchimento das mesmas funções listadas no Edital n.º 353/21 nos exercícios de 2022 e 2023, ou seja, quando já não havia restrições para que o Município realizasse Concurso Público para prover as vagas de forma definitiva. Ademais, destacou que a Municipalidade não poderia utilizar o argumento de que "poucas vagas não justificariam a realização de Concurso" de forma indefinida para continuar provendo cargos permanentes mediante sucessivos PSS's.

Em que pese o acima exposto, a douta CGM opinou pelo <u>registro</u> das admissões comunicadas, entendendo, ainda, necessária a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, "a" c/c § 1º da Lei Orgânica do TCE/PR ao atual Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Sr. Cleber Fontana (gestão 2017/2024), em razão da não realização de Concurso Público para os cargos especificados, bem como expedição das seguintes recomendações ao Município de Francisco Beltrão:

- para que nos futuros processos de seleção de pessoal edite **legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes**, no âmbito municipal, deixando assim de utilizar a lei estadual;
- para que **faça estudo do quantitativo de vagas permanentes** para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, **para**

-

¹ Edital n.° 27/2022, Edital n.° 198/2022, Edital n.° 385/2022, Edital n.° 96/2023 e Edital n.° 327/2023.



sejam efetivamente providos através de Concurso Público. Caso a Unidade Técnica não identificar melhorias na situação retratada, poderá futuramente propor Determinação ao ente público, bem como novas sanções ao gestor municipal.

É o que importava relatar.

Compulsando o feito, este Ministério Público corrobora em grande parte o entendimento delineado pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal, dele apenas se afastando no que diz respeito ao encaminhamento final a ser dado ao presente caso.

Conforme se extrai da minuciosa análise da Unidade Técnica, em que pese o requerimento expresso deste Parquet para que o Município relacionasse, "individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, indicando o nome do servidor efetivo afastado, o motivo e a data do afastamento" (peça n.º 60), este apenas listou o nome dos servidores substituídos na tabela elaborada, não tendo apontado o motivo e a data de afastamento, o que impede uma análise adequada quanto à regularidade das contratações temporárias, já que os aludidos servidores podem ter sido exonerados meses ou até mesmo anos antes das contratações objeto destes autos. Com relação aos contratados que estariam substituindo servidoras em licença maternidade, por sua vez (peça n.º 73, fl. 07), também não foi informada a data da licença, tampouco foi juntado qualquer documento comprobatório.

De toda a forma, as informações extraídas pela CGM demonstram que a minoria das funções contratadas pelo Município diz respeito aos aludidos projetos temporários – apenas 16 – dentre elas, as funções relacionadas à Área de Esportes e Artes, tais como, Instrutor de Dança de Artesanato, de Teatro, de Artes Marciais e Lutas, de Música e de Modalidades Esportivas (vide tabela, peça n.º 73, fl. 07).

Por outro lado, a maior parte das contratações operadas – **125 (cento** e vinte e cinco) -, conforme apurado pela Unidade Técnica -, se deram em razão do surgimento de "Vagas Novas" ou de "Exonerações", o que demonstra que as vagas relacionadas a estas contratações configuram uma necessidade permanente do Município de Francisco Beltrão e que deveriam, portanto, ser preenchidas mediante a realização de concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, importante salientar que a Municipalidade permaneceu a efetuar as aludidas contratações temporárias, inclusive com Editais ofertando praticamente as mesmas funções nestes autos apreciadas (vide, por exemplo, os Editais n.º 385/2022 e n.º 327/2023², bastante semelhantes ao Edital n.º 353/2021),

² Conforme verificado pela Unidade Técnica na Instrução n.º 05/2024 - CGM, "No terceiro (Edital nº 385/2022, datado de 20/09/2022, autos 570586/22) constou previsão de contratação para Agente Administrativo, Agente de Copa e Cozinha, Agente de Serviços Gerais, Assistente Social, Atendente de



mesmo após ultrapassadas as restrições para a deflagração de concursos públicos impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020, <u>o que demonstra que a gestão não envidou esforços para buscar prover as aludidas funções de forma definitiva</u>. Neste sentido, relevante destacar a CGM pontuou que **apenas entre 2022 e 2023 foram registrados no SIAP 5 (cinco) PSS's levados a cabo pelo Município de Francisco Beltrão**³.

Desse modo, conforme consignado pelo órgão especializado, inobstante o Gestor tenha promovido, por meio do Edital n.º 200/2023⁴, concurso público para o cargo de Professor, <u>não foram abertas vagas para os demais cargos/funções previstos no Edital do PSS n.º 353/21</u>, tais como os de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social, Auxiliar em Saúde Bucal, Agente de Serviços Gerais, Agente de Copa e Cozinha, os quais foram relacionados, na tabela elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos, à existência de *"vagas novas"* (peça n.º 72) e que seriam, portanto, necessárias de forma perene na Municipalidade.

Por fim, o próprio fato de o Município contratar, mediante PSS e por 3 (três) anos seguidos (de 2021 a 2023), diversos profissionais supostamente relacionados a "projetos temporários", também torna questionável a natureza intermitente dos referidos projetos, cujas funções estão sendo, em verdade, utilizadas de forma contínua.

Nesta toada, este *Parquet* consultou a legislação que versa sobre as contratações temporárias no Município de Francisco Beltrão, tendo observado que a Lei Municipal n.º 4.915/2022 alterou a Lei Municipal n.º 4.054/2013, que dispõe sobre a "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal", de modo que o art. 2.º passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se como temporários, transitórios ou de excepcional interesse público, nos termos desta Lei, os serviços

Farmácia, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Instrutor de Música e Instrumentos Musicais, Instrutor de Idiomas, Instrutor de Informática, Instrutor de Artes Marciais e Lutas, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Dança, Instrutor de Artes Circenses, Instrutor de Teatro, Instrutor de Modalidades Esportivas, Instrutor de Práticas Integrativas e Complementares, Nutricionista, Odontólogo, Orientador Social, Professor, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Tradutor e Intérprete de Libras e Visitador de Programas Sociais" e "No quinto (Edital nº 327/2023, datado de 31/10/2023, autos 706414/23) constou previsão de contratação para Agente Administrativo, Agente de Copa e Cozinha, Agente de Serviços Gerais, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Instrutor de Música e Instrumentos Musicais, Instrutor de Idiomas, Instrutor de Informática, Instrutor de Artes Marciais e Lutas, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Dança, Instrutor de Artes Circenses, Instrutor de Teatro, Instrutor de Modalidades Esportivas, Instrutor de Práticas Integrativas e Complementares, Nutricionista, Odontólogo, Orientador Social, Professor, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Tradutor e Intérprete de Libras e Visitador de Programas Sociais (todos os cargos com apenas previsão de Cadastro de Reserva no Edital)."

³ Autos n.º 91304/22, n.º 334521/22, n.º 570586/22, n.º 179759/23 e n.º 706414/23.

⁴ Disponível em: https://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/200-23-CONCURSO-PUBLICO.pdf . Acesso em 27 fev. 2024.



<u>públicos indispensáveis à população</u> em especial nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Coleta de Lixo e Serviços Urbanistícos, **tais como**:

I - Atendimento em escolas, centros de educação infantil, outras repartições públicas municipais, mediante a contratação de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Motorista, Nutricionista, Odontólogo, Odontólogo ESB, Operador de Máquinas, Professor da Rede Municipal, Professor da Rede Municipal/CMEI, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Tradutor Interprete de Libras <u>e dos profissionais descritos no Anexo I desta Lei para atividades nas repartições públicas municipais.</u>

§ 1º A contratação de que trata inciso I deste artigo poderá ocorrer em número suficiente para suprir a falta de profissional efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença, e <u>para suprir projetos</u>, oficinas, campanhas ou outras necessidades transitórias, eventuais ou sazonais.

Os profissionais descritos no Anexo I da referida lei⁵, por sua vez, estão ligados a uma multiplicidade de Áreas, tais como, Agente de Serviços Gerais (área urbana e área rural, masculino e feminino), Agente de Copa e Cozinha, Instrutor de Música e Instrumentos Musicais, Instrutor de Idiomas, Instrutor de Informática, Instrutor de Artes Marciais e Luta, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Dança, Instrutor de Teatro, Instrutor de Artes Circenses, Instrutor de Estética Corporal, Instrutor de Culinária, Instrutor de Práticas Integrativas e Complementares, Orientador Social, Monitor de Acolhimento Institucional, Visitador de Programas Sociais, Instrutor de Xadrez, Engenheiro Eletricista, sendo que grande parte destas funções foram, inclusive, objeto de contratação nestes autos.

Com a devida vênia, este Ministério Público entende que o próprio caput do transcrito artigo da Lei Municipal é contraditório, uma vez que considera como "temporários, transitórios ou de excepcional interesse público [...] os serviços indispensáveis à população", contudo, os serviços indispensáveis à população não podem ser aprioristicamente considerados como temporários ou transitórios.

Ademais, importante destacar que o art. 37, IX, da Constituição Federal estabelece que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", do que se extrai que a legislação municipal deve estipular as situações nas quais as contratações temporárias são permitidas, e não indicar as funções que poderão ser contratadas por esse mecanismo.

Por outro lado, presume-se que os profissionais elencados no Anexo I da referida lei se caracterizariam como aqueles relacionados a "projetos, oficinas, campanhas e outras necessidades transitórias, eventuais ou sazonais". Entretanto,

8

⁵ Disponível em: <a href="https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/francisco-beltrao/lei-ordinaria/2022/492/4915/lei-ordinaria-n-4915-2022-altera-a-lei-municipal-n-4054-de-24-de-abril-de-2013-que-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-inciso-ix-do-art-37-da-constituicao-federal . Acesso em 27 fev. 2024.



conforme já argumentado, considerando que diversos dos profissionais do Anexo I foram contratados pelo Município por 3 (três) anos seguidos, entende este Ministério Público que estão eles sendo admitidos para suprir demanda permanente no seio da Municipalidade, motivo pelo qual a Gestão deveria providenciar a criação de tais cargos mediante lei e nomeá-los após regular seleção por concurso público.

Caso as citadas funções refiram-se, de fato, a "projetos, oficinas ou campanhas eventuais ou sazonais", o Gestor deverá especificar, em cada caso, a quais campanhas ou projetos as contratações se relacionam, acostando documentos comprobatórios⁶ e fundamentando o caráter excepcional e transitório da contratação nas hipóteses cabíveis. Do contrário, o Município contratará profissionais sob a aparência de uma condição temporária que se constitui, em verdade, numa necessidade permanente.

Cabe destacar que ampla gama das funções expostas no Anexo I da Lei Municipal n.º 4.054/2013 representam ser extremamente benéficas à população, o que não pode, entretanto, servir de subterfúgio para que o Município, por meio da legislação local, "crie" "cargos/empregos" que já nasçam sob o espectro da excepcionalidade e da eventualidade.

Além disso, as funções de Agente de Serviços Gerais e de Agente de Copa e Cozinha foram descritas como "Vaga Nova" na tabela elaborada pelo Município (peça n.º 73, fl. 08), porém estas funções se encontram no Anexo I da Lei Municipal, o que torna ambíguo se correspondem à necessidade permanente ou temporária no âmbito do Município.

Sendo assim, entende-se que as reportadas "necessidades transitórias, eventuais ou sazonais", dispostas no art. 2.°, § 1°, da Lei Municipal n.° 4.054/2013, deverão ser regulamentadas e devidamente fundamentadas em cada Teste Seletivo a ser aberto, além de ser necessário o estabelecimento de correlação, no caso concreto, das funções contratadas aos aludidos projetos, campanhas ou oficinas com caráter temporário, o que não foi realizado nestes autos.

Outro aspecto não menos importante observado pela CGM à peça n.º 73, fl. 12, é que todos os editais publicados pelo Município entre 2022 e 2023 previam apenas <u>cadastro de reserva</u> – inclusive este que ora se aprecia –, do que se conclui que os PSS's manifestamente não se destinavam a uma necessidade urgente e imediata, mas, sim, constituíam realmente uma forma de ter as funções listadas à disposição da Municipalidade.

Essa situação é agravada, ainda, <u>pela não realização de provas</u> <u>escritas</u>, uma vez que <u>em todos os PSS's abertos pelo ente os critérios de admissão ficaram adstritos à avaliação de títulos e de tempo de serviço</u>, o que se contrapõe aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da eficiência, da transparência, da impessoalidade e da moralidade.

9

⁶ Indicando, por exemplo, que será realizada a contratação de Instrutores de Xadrez para um projeto X, nos meses Y a Z, para realização de aulas para crianças e adolescentes participarem de determinada competição a ser realizada anualmente, juntando aos autos os documentos relacionados ao aludido projeto.



Consigna-se que os PSS's devem ser reservados para contratações a serem realizadas de forma excepcionalíssima e esporádica, <u>DENTRO AINDA DE UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA TAL QUE IMPEÇA A REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS</u>. Do contrário, a via do Teste Seletivo e do Concurso Público, com aplicação de provas (e títulos – somente em caráter classificatório) são as legalmente exigíveis.

Diante de tais considerações, este Ministério Público entende que as admissões temporárias ora comunicadas não reúnem condições para registro, uma vez que os documentos acostados não comprovam que as contratações se deram em razão de (i) situação de excepcional interesse público; (ii) projetos ou campanhas de fato transitórios; ou para (iii) suprir vacâncias geradas por aposentadorias, demissões, exonerações, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licenças legais, uma vez que não foram indicados, especificamente, os motivos das contratações e a data de exoneração ou afastamento dos servidores efetivos, com documentos comprobatórios, o que leva à conclusão de que as funções em comento deveriam ter sido providas pela via do concurso público.

Remarque-se que, além de não conter justificativas adequadas, o caso corrente também não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigíveis nas hipóteses de contratações temporárias, de acordo com o que restou pacificado por meio do Prejulgado n.º 08 desta Corte:

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

Isso é, quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor — por exemplo —, mas sim, que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação. (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, o desvirtuamento da replicação dos vínculos temporários no Município em liça, os quais, de acordo com a expressão cunhada no artigo 37, IX, destinam-se apenas e tão somente a "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (frisou-se), não sendo justificável utilizar-se deste instrumento como sucedâneo da proposital não deflagração de concurso público para preenchimento definitivo das vagas sobressalentes.

Com efeito, essa modalidade precária de contratação visa apenas garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em



caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser empregada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

De todo o exposto, este Ministério Público pugna pela <u>negativa de</u> <u>registro dos atos de ingresso analisados</u>, uma vez que as contratações não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acordão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), sem prejuízo de propor a aplicação da multa capitulada no art. 87, IV, 'b', c/c o § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, com a expedição das recomendações sugeridas pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 05/2024⁷ (peça n.º 73).

Ademais, requer complementarmente este Parquet, que seja emitida recomendação para que o Executivo Municipal de Francisco Beltrão encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável⁸; e, por fim, pugna também pela expedição de determinações para que o Município (i) adote providências imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por esta C. Corte de Contas: (ii) quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acordão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e (iii) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas

^{7 &}quot;(i) Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que nos futuros processos de seleção de pessoal edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando assim de utilizar a lei estadual" e (ii) "Recomendação ao Município para que faça estudo do quantitativo de vagas permanentes necessárias na municipalidade para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários de forma contínua, forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público."

⁸ Como o que sucede, *verbi gratia*, com as funções de Agente de Serviços Gerais e Agente de Copa e Cozinha.



por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digita

JULIANA STERNADT REINER Procuradora do Ministério Público de Contas

GN